

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2003.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para assegurar a participação dos trabalhadores na gestão das empresas regidas pela Lei de Sociedades Anônimas.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 140 (.....)

Parágrafo único. Desde que previamente acordado entre empregador e empregados, o estatuto assegurará a participação, no conselho de administração, de pelo menos 01 (um) representante dos empregados, escolhido pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A decisão quanto ao modelo de gestão empresarial em sistema de livre iniciativa é pressuposto e escolha dos sócios e administradores da entidade

empresarial, cuja participação dos empregados pode e deve ser considerada como resultado e conveniência do relacionamento entre capital e trabalho e não do nascimento a fórceps resultante da interveniência estatal. Neste sentido, a indicação de representante dos empregados para compor o Conselho de Administração de entidade empresarial deve passar, previamente, por acordo entre as partes envolvidas.

Sala das Comissões, de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**